

A. I. N° - 278906.0039/06-7
AUTUADO - COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 01.11.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326-04/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Os estabelecimentos constituídos na forma de cooperativa de produtores agrícolas se enquadram na condição de contribuinte do ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/06/2006, para exigir o ICMS no valor de R\$182.747,19, acrescido da multa de 60%, pela constatação de recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

O autuado apresentou defesa, fls. 241 a 252, alegando, inicialmente, que é uma cooperativa agrícola e nessa condição nada produz e nem age em nome próprio. Diz que não há uma ação empresarial, mas a prática de atos cooperativos que possuem natureza diferenciada e com ausência de lucro.

Aduz que tal constatação que diferencia as cooperativas tem grande influência na identificação da base de cálculo, para determinação do débito tributário na situação do diferimento do ICMS. Afirma que as notas fiscais de entradas emitidas pelo produtor associado possuem a única finalidade de acobertar a operação, mas, sem valor econômico, não ocorrendo uma operação mercantil, mas, simples movimentação física.

Continua a sua defesa referindo-se ao princípio da não cumulatividade, disciplinado pelo art. 155 da Constituição Federal. Em seguida, diz que a real base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota e cobrança do ICMS é a operação de saída efetivada pela autuada, pois, é esta que remunera o produtor associado com a definição do preço. Cita o art. 342 do RICMS/BA e assevera que o valor do tributo a ser exigido somente pode ser originado de uma base de cálculo pertinente a uma operação mercantil determinada que efetivamente ocorresse e expressamente prevista na legislação.

Ao final, requer o julgamento nulo ou improcedente do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 481), mantém a ação fiscal e salienta que a autuada não apresenta nada de irrelevante, na defesa, que possa descharacterizar a ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão do recolhimento a menor do tributo no término da fase de diferimento, em operação de saída interestadual, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

Em relação às alegações pertinentes à inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

O Autuado, em sua peça defensiva, argumenta que é cooperativa e em razão disso não realiza operações mercantis com o objetivo de lucro, apenas recebe a produção pelos cooperativados e efetiva a comercialização de tais produtos. Entende que a autuação em lide não procede, tanto porque as operações de entradas se constituem em meras formalidades sem conteúdo econômico, quanto pela razão de que os valores consignados nas saídas o foram por força de norma editalícia para leilões. Afirma ainda que a real base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota e cobrança do ICMS é a operação de saída efetivada pela autuada, pois, é esta que remunera o produtor associado com a definição do preço.

De acordo com o art. 342 do RICMS/BA, a substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que ocorrer determinada operação.

Da análise dos documentos constantes do presente PAF, constatei que a empresa é uma cooperativa agrícola, portanto, está incluído entre os contribuintes do ICMS. Adquire a produção de seus associados para posterior comercialização e neste caso, efetuou as saídas destes produtos para estabelecimentos situados em outras unidades da federação.

O art. 343 do RICMS diz que é diferido o lançamento do ICMS nas operações relacionadas com cooperativas de produtores para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto. No caso em tela, a base de cálculo do imposto que vigorou até 15/08/06 é o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for à saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição.

A alteração nº 80, que entrou em vigor a partir de 16/08/06, modificou a base de cálculo para o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, entretanto, a ação fiscal foi iniciada em 17/04/2006 e de acordo com o art. 65 do RICMS até aquela data a base de cálculo do imposto não poderia ser inferior ao preço praticado pelo contribuinte substituído e constantes das notas fiscais de entradas dos produtos. Dessa forma entendo que a infração é subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0039/06-7, lavrado contra **COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182.747,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA